



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29770 - RS (2023/0373078-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : NELSON CESAR CERON
ADVOGADO : ROSSANO PIRES DE MORAES - RS047311
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR QUE INDEFERIU A REABERTURA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE 5 DIAS PREVISTO NO ART. 39 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato de Tribunal estadual, segundo orienta a Súmula n. 41 desta Corte Superior, a partir do disposto do art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição da República. Precedentes.

2. O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015).

3. Isso porque, no ponto, não foi revogada, expressamente, como ocorreu com outros de seus artigos, a norma especial da Lei 8.038/90 que estabelece o prazo de cinco dias para o agravo regimental.

4. Além disso, a regra do art. 798 do Código de Processo Penal, segundo a qual “Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado” constitui norma especial em relação às alterações trazidas pela Lei 13.105/2015.

5. Assim sendo, interposto o agravo regimental em 09/11/2023 (quinta-feira) contra decisão monocrática de Relator publicada em 20/10/2023 (sexta-feira), é forçoso reconhecer a intempestividade do recurso, por não ter obedecido ao prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 39 da Lei 8.038/90, tanto mais quando foi certificado o trânsito em julgado da decisão agravada.

6. Agravo regimental de que não se conhece, em razão da sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 22 de novembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29770 - RS (2023/0373078-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : NELSON CESAR CERON
ADVOGADO : ROSSANO PIRES DE MORAES - RS047311
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR QUE INDEFERIU A REABERTURA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE 5 DIAS PREVISTO NO ART. 39 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato de Tribunal estadual, segundo orienta a Súmula n. 41 desta Corte Superior, a partir do disposto do art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição da República. Precedentes.

2. O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015).

3. Isso porque, no ponto, não foi revogada, expressamente, como ocorreu com outros de seus artigos, a norma especial da Lei 8.038/90 que estabelece o prazo de cinco dias para o agravo regimental.

4. Além disso, a regra do art. 798 do Código de Processo Penal, segundo a qual “Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado” constitui norma especial em relação às alterações trazidas pela Lei 13.105/2015.

5. Assim sendo, interposto o agravo regimental em 09/11/2023 (quinta-feira) contra decisão monocrática de Relator publicada em 20/10/2023 (sexta-feira), é forçoso reconhecer a intempestividade do recurso, por não ter obedecido ao prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 39 da Lei 8.038/90, tanto mais quando foi certificado o trânsito em julgado da decisão agravada.

6. Agravo regimental de que não se conhece, em razão da sua intempestividade.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por NELSON CESAR CERON contra decisão monocrática de minha lavra que indeferiu a inicial do mandado de segurança por ele impetrado contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul que, em 03/09/2023, indeferiu seu pleito de reabertura de prazo para interposição de recurso contra decisão anterior que inadmitira o recurso especial interposto pela defesa no processo criminal n. 1001708-74.2013.9.21.0000.

Não conheci da impetração diante da incompetência do STJ para julgar mandado de segurança em que a autoridade apontada como coatora é Desembargador de Tribunal de Justiça, na linha do disposto na súmula n. 41/STJ.

No presente agravo regimental, a defesa do recorrente sustenta o cabimento da impetração contra ato judicial se houver abusividade, teratologia, a existência de dano irreparável ou de difícil reparação. Invoca, em amparo a sua tese, julgado de minha Relatoria no RMS n. 50.588/SP (5ª Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 25/5/2016).

No mais, insiste em que o prazo para interposição de agravo em recurso especial deve ser contado da publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico, e não da intimação pelo sistema EPROC.

Requer, ao final, o provimento do regimental, para que seja determinado o desarquivamento do feito no segundo grau de jurisdição, reabrindo-se o prazo do ora agravante para interposição do recurso dirigido ao STJ.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso impugna decisão monocrática de Relator proferida em 19/10/2023 e publicada em 20/10/2023 (cf. certidão de fl. 55), portanto, já durante a vigência do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 14/03/2015).

Importante pontuar que o agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para

todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015).

Isso porque, no ponto, não foi revogada, expressamente, como ocorreu com outros de seus artigos, a norma especial da Lei 8.038/90 que dispõe sobre normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, e que, em seu art. 39, prevê:

Art. 39 - Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias.

Tal previsão legal é secundada pelo disposto no *caput* do art. 258 do Regimento Regimental do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte:

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Além disso, importa lembrar que o art. 798 do Código de Processo Penal, em seu *caput* e § 1º, determina que “Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado” e que “Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento”.

Com isso em mente, é forçoso reconhecer a intempestividade do agravo regimental interposto em 09/11/2023 (quinta-feira) contra decisão publicada em 20/10/2023, sexta-feira (cf. certidão de fl. 55), posto que desobedecido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 39 da Lei 8.038/90.

Registre-se, inclusive, que a Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal desta Corte certificou o trânsito em julgado da decisão ora impugnada em 30/10/2023 (e-STJ fl. 58)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0373078-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
MS 29.770 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10017087420139210000 17087420139210000

EM MESA

JULGADO: 22/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NELSON CESAR CERON

ADVOGADO : ROSSANO PIRES DE MORAES - RS047311

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON CESAR CERON

ADVOGADO : ROSSANO PIRES DE MORAES - RS047311

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C54221249<149443>=1@

2023/0373078-2 - MS 29770 Petição : 2023/0110775-3 (AgRg)